



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026**  
**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**IMPUGNANTE:** Lopes Service Clean Serviços de Limpeza Ltda.

**OBJETO:** Prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização, com dedicação exclusiva de mão de obra.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Lopes Service Clean Serviços de Limpeza Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2026, por meio da qual sustenta, em síntese, que as disposições editalícias que asseguram a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 seriam incompatíveis com o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A impugnante argumenta que o valor estimado da contratação supera o limite de receita bruta previsto para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, razão pela qual entende inadequada a previsão de aplicação do tratamento favorecido, especialmente do instituto do empate ficto.

Ao final, requer a exclusão das cláusulas editalícias que preveem a aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, a retificação do edital e a reabertura dos prazos do certame.

É o relatório.

### **II – DA ADMISSIBILIDADE**

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições editalícias, razão pela qual deve ser conhecida.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Não assiste razão à impugnante.

A Lei Complementar nº 123/2006 continua plenamente vigente e assegura às microempresas e empresas de pequeno porte os benefícios previstos nos seus arts. 42 a 49, contudo, não se aplica aos benefícios ao direito de preferência decorrente do empate ficto.

A Lei nº 14.133/2021 não revogou tais benefícios, tampouco determinou sua exclusão dos editais de licitação. Ao contrário, o art. 4º da Nova Lei de Licitações apenas estabeleceu condições para que a empresa usufrua do tratamento favorecido, exigindo que a beneficiária efetivamente se enquadre nas hipóteses legais.

O §1º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 não determina a exclusão prévia e genérica dos benefícios em razão do valor estimado da contratação. A norma dirige-se à situação individual de cada licitante, estabelecendo requisito para a fruição do benefício, cuja verificação ocorre em relação à empresa participante do certame.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos**

Dessa forma, a simples circunstância de o valor estimado da contratação superar o limite de receita bruta previsto para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte não afasta, por si só, a incidência dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

A interpretação defendida pela impugnante implicaria restrição não prevista em lei, criando vedação genérica ao tratamento favorecido sempre que o valor estimado da contratação superasse determinado montante, hipótese inexistente no ordenamento jurídico.

Importa destacar que a Administração não concede automaticamente os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 a qualquer participante. A fruição das prerrogativas legais permanece condicionada ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis, cabendo à própria licitante declarar sua condição e sujeitar-se às verificações e responsabilizações previstas na legislação.

Assim, as disposições constantes do edital apenas reproduzem o regime jurídico vigente e observam os comandos da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou seleção da proposta mais vantajosa.

Ao contrário do alegado, a exclusão prévia dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte representaria violação ao tratamento diferenciado expressamente assegurado pela Constituição Federal e pela legislação complementar, sem amparo legal.

Dessa forma, não há fundamento jurídico para promover as alterações pretendidas pela impugnante.

#### **IV – DECISÃO**

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada por Lopes Service Clean Serviços de Limpeza Ltda., por ser tempestiva, e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2026.

Permanecem inalteradas as disposições editalícias, observados os requisitos e limitações estabelecidos pela legislação vigente da Lei Federal nº 14.133/2021, não se aplica aos benefícios ao direito de preferência decorrente do empate ficto

Por consequência, não há necessidade de retificação do edital nem de reabertura dos prazos do certame.

Publique-se e dê-se ciência à interessada.

Guaíba/RS, 03 de junho de 2026.

Pregoeiro(a)





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/06/2026 14:56 -03:00 -03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pt2aa646ac1b09>

